



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.607 - CE (2013/0420367-3)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE : JOÃO OSÉAS FREIRE DOURADO**  
**RECORRENTE : ROSANGELA VASCONCELOS DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE : ELEONORA SILVA GUAZZELLI**  
**RECORRENTE : MARIA ROSANE MATOS**  
**RECORRENTE : BRUNO BARBOSA PAPALEO**  
**ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VERBA PAGA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO CONFIGURADO.**

1. A controvérsia dos autos diz respeito à pretensão de servidor público de continuar a receber "complementação salarial" paga em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, no percentual de 100% sobre o novo vencimento básico, mesmo após reestruturação da carreira.
2. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu aos autores (então servidores do DNOCS) o direito ao pagamento de verba denominada "complementação salarial" do DL 2.438/88, no percentual de 100% sobre o vencimento básico da carreira.
3. Após reestruturação da carreira por força da Lei 11.784/06, os servidores que não exerceram o direito de opção do § 2º do art. 9º da Lei 11.414/06 (e continuaram a receber a "complementação salarial" nos moldes da sentença transitada em julgado), passaram a ter a referida verba remuneratória paga em valor nominal, correspondente a 100% do vencimento básico do regime anterior, preservando-se a irredutibilidade vencimental.
4. Correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que os servidores tiveram opção de substituir uma verba remuneratória por outra de mesma natureza, mas preferiram não fazê-lo; e, ademais, não há falar em direito adquirido a regime jurídico de remuneração ou ofensa à coisa julgada, a qual assegura forma de pagamento de vantagem remuneratória apenas enquanto vigente lei da data da sentença.
5. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.  
Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.607 - CE (2013/0420367-3)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : JOÃO OSÉAS FREIRE DOURADO  
**RECORRENTE** : ROSANGELA VASCONCELOS DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ELEONORA SILVA GUAZZELLI  
**RECORRENTE** : MARIA ROSANE MATOS  
**RECORRENTE** : BRUNO BARBOSA PAPALEO  
**ADVOGADO** : HELDER LIMA DE LUCENA  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em demanda visando à abstenção da União de recalcular complementação salarial de rubrica "VANT. PES. NOM. IDENT. DL 2438/99", de forma que essa continue sendo paga no percentual de 70% para os cargos de nível médio e 100% para os cargos de nível superior, independentemente de os autores terem ou não feito a opção prevista no art. 9º, § 2º, da Lei 11.314/99.

A apelação da União foi provida porque: **(a)** *"(...) com a edição da Lei nº 11.314/2006 (art 9º) foi restabelecido o pagamento da vantagem denominada 'complementação salarial' como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-, determinando-se, contudo, que a implementação dessa vantagem não poderia se dar de forma concomitante com outra parcela de idêntica origem ou natureza, facultando-se ao servidor a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da lei";* **(b)** *"No caso, os servidores substituídos percebiam a 'complementação salarial' em decorrência de decisão judicial passada em julgado, sob a rubrica de 'decisão judicial'";* **(c)** *"Tal situação se enquadrava no disposto no § 2º acima transcrito, tendo eles optado por continuarem a perceber auferida vantagem, da mesma forma em que lhes vinha sendo paga, e não em conformidade com o disposto na referida Lei";* **(d)** *"a opção feita pelo servidor é sempre por aquela situação que, naquele momento, lhe pareça ser a mais vantajosa; porém, deve ele arcar com as consequências decorrentes da sua escolha";* **(e)** *"os servidores que optaram por continuar a perceber a vantagem sob a rubrica de 'decisão judicial', não mais poderiam reivindicar a forma de cálculo da vantagem em conformidade com o disposto na Lei nº 11.314/2006, posto que, por opção,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não desejaram submeter-se ao seu regramento"; (f) "Ocorre que, com a implantação do-novo Plano de Cargos e Salários - Lei nº 11.784/2006 - as vantagens pagas sob a rubrica 'decisão judicial' passaram a ser pagas em 'valor fixo nominal', o que, inclusive, foi objeto de decisão pelo TCU -Acórdão 2.161/2005"; (g) "Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo que, por ocasião da implantação dos novos padrões remuneratórios decorrentes da Lei nº 11.784/2008, determinou para aqueles que não fizeram a opção da lei, a vantagem paga sob a rubrica decisão judicial' fosse transformada em 'valor nominal fixo', até porque em conformidade com a referida decisão do TCU"; (h) "Tampouco descabe cogitar-se afronta à coisa julgada, pois, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, 'a coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito à sua irredutibilidade' (MS 13721 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 23/10/2088), e, nos autos, não ficou demonstrado qualquer decesso remuneratório dos servidores (pode-se até ter evitado alguma majoração; mas prova de que tenha havido redução, não houve)"; (i) "Descabida, ainda, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, posto que não se cuida de servidores em igualdade de situação, uma vez que os não-optantes não estão subsumidos às regras da Lei nº 11.314/2006, como aqueles que fizeram tal escolha" (fls. 56/59). Os embargos de declaração foram rejeitados.*

No recurso especial, os recorrentes apontam violação: **a)** do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não enfrentou as questões relevantes postas nos embargos de declaração; **b)** do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.314/2006, pois **(i)** há mais de vinte anos percebem a vantagem denominada "complementação salarial" instituída pelo DL 2.438/88, cujo valor é na ordem de 100% do vencimento básico para os detentores de cargo de nível superior e 70% para os ocupantes de cargo de nível médio; **(ii)** em razão das tentativas de supressão da vantagem por parte do ente público, buscaram o abrigo do Poder Judiciário, que assegurou-lhes a continuidade do pagamento dessa vantagem, atualmente sob a rubrica "decisão judicial trans julg at"; **(iii)** objetivando solucionar definitivamente os questionamentos quanto à legalidade da referida vantagem e seus percentuais, bem como garantir a igualdade de tratamento entre os servidores, a Administração Pública editou a Lei 11.314/06, ratificando a "complementação salarial" de que trata o DL 2.438/88 e assegurou a continuidade do seu pagamento nos percentuais de 100% do vencimento-básico dos servidores de nível superior; **(iv)** no sentido de evitar duplicidade no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento, a Lei 11.414/06 (art. 9, §§ 1º e 2º) facultou àqueles servidores que percebiam a "complementação salarial", por força de sentença judicial, o direito de fazer a opção e, consequentemente, recebê-la sob a rubrica "vantagem pessoal nominalmente identificada"; **(v)** não fizeram a opção para mudança de rubrica e, desta forma, continuaram a perceber a vantagem nos mesmos percentuais fixados na Lei 11.314/06, apenas com a denominação "decisão judicial trans julg at"; **(vi)** a partir de janeiro de 2009, a recorrida modificou unilateralmente a sistemática de cálculo da vantagem; assim, os servidores que a percebem sob a rubrica "decisão judicial trans julg at" tiveram-na transformada em verba de valor fixo nominal e congelado, enquanto os que fizeram a aludida opção continuaram a receber no valor de 100% dos vencimento-básico no caso dos de nível superior; **(vii)** em julho de 2009 foi restabelecido o pagamento na forma anterior, mas em janeiro de 2010 houve nova redução; **(viii)** a opção prevista no § 2º do artigo 9º da Lei 11.314/06 não retira do servidor que percebe a "complementação salarial" por força de sentença judicial transitada em julgado o direito aos percentuais nela fixados e estabelecido para o seu pagamento; **(ix)** a opção dessa norma teve como único objetivo evitar a percepção em duplicidade da complementação salarial com outra vantagem de mesma natureza jurídica e origem; **(x)** a Lei 11.314/06 não estabeleceu outra forma de reajuste da vantagem "complementação salarial", a não ser os percentuais nela previstos, atrelados aos vencimento básico; **(xi)** em momento algum os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei 11.314/06 dispuseram que os referidos percentuais seriam aplicados somente aos servidores optantes, e não houve nenhuma distinção legal entre os que fizeram ou não a opção; **(xii)** a Lei 11.784/08 não trata de matéria atinente à "complementação salarial", razão pela qual não está correto o acórdão recorrido de que essa lei determinou a transformação da verba remuneratória em valor nominal fixo; **(xiii)** a superveniência da Lei 12.716/12 confirma a parametrização para aqueles que não fizeram a opção.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.607 - CE (2013/0420367-3)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VERBA PAGA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à pretensão de servidor público de continuar a receber "complementação salarial" paga em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, no percentual de 100% sobre o novo vencimento básico, mesmo após reestruturação da carreira.
2. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu aos autores (então servidores do DNOCS) o direito ao pagamento de verba denominada "complementação salarial" do DL 2.438/88, no percentual de 100% sobre o vencimento básico da carreira.
3. Após reestruturação da carreira por força da Lei 11.784/06, os servidores que não exerceram o direito de opção do § 2º do art. 9º da Lei 11.414/06 (e continuaram a receber a "complementação salarial" nos moldes da sentença transitada em julgado), passaram a ter a referida verba remuneratória paga em valor nominal, correspondente a 100% do vencimento básico do regime anterior, preservando-se a irredutibilidade vencimental.
4. Correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que os servidores tiveram opção de substituir uma verba remuneratória por outra de mesma natureza, mas preferiram não fazê-lo; e, ademais, não há falar em direito adquirido a regime jurídico de remuneração ou ofensa à coisa julgada, a qual assegura forma de pagamento de vantagem remuneratória apenas enquanto vigente lei da data da sentença.
5. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

A insurgência não prospera.

Conforme narram os recorrentes:

1.1 Os recorrentes são servidores públicos federais ativos, pertenciam ao quadro do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e foram redistribuídos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, lotados no Serviço de Patrimônio da União no Ceará.

1.2 Há mais de 20 (vinte) anos, os recorrentes percebem a vantagem denominada de "Complementação Salarial", instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88, cujo valor é na ordem de 100% (cem por cento) do vencimento básico para os detentores de cargo de nível superior e 70% (setenta por cento) do vencimento-básico dos servidores ocupantes de cargo de nível médio.

1.3 Em razão das tentativas de supressão da vantagem por parte do ente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, os recorrentes buscaram o abrigo do Poder Judiciário, que lhes assegurou a continuidade do pagamento da referida vantagem "Complementação Salarial" e seus percentuais, atualmente paga sob rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JULG AT".

1.4 Objetivando solucionar definitivamente os questionamentos quanto à legalidade da referida vantagem e seus percentuais, bem como garantir a igualdade de tratamento entre os servidores, a Administração Pública editou a Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, ratificando a "Complementação Salarial" de que trata o Decreto-Lei nº 2.438/88, e assegurou a continuidade do seu pagamento nos percentuais de 100% (cem por cento) do vencimento-básico dos servidores de nível superior.

1.5 No sentido de evitar duplicidade no pagamento, a Lei nº 11.314/2006 (art. 9º, §§ 1º e 2º) facultou àqueles servidores que percebiam a "Complementação Salarial", por força de sentença judicial e sob rubrica "DECISÃO JUDICIAL", o direito de, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazer a opção e, conseqüentemente, recebê-la administrativamente e com a rubrica "VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA".

1.6 Os recorrentes não fizeram a opção para mudança de rubrica e, desta forma, continuaram a perceber a vantagem nos mesmos percentuais fixados na Lei nº 11.314/2006, apenas com a denominação de "DECISÃO JUDICIAL TRANS JULG AT".

1.7 A partir de JANEIRO/2009, entendeu a recorrida de, unilateralmente, modificar a sistemática de cálculo da vantagem "Complementação Salarial" de que trata o Decreto-Lei nº 2.438/88. Para os servidores que a percebem sob rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JULG AT", a recorrida transformou-a em valor fixo nominal, isto é, congelou o valor da vantagem, conforme se observa do contracheque do paradigma JOÃO OSEAS FREIRE DOURADO carreados para os autos; enquanto que para os demais servidores que recebem a mesma vantagem, porém fizeram a opção para mudança da rubrica "VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA" prevista no § 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.314/2006, o ente público continuou pagando a vantagem nos percentuais de 100% (cem por cento) dos vencimentos-básicos dos ocupantes de nível superior.

1.8 Esse tratamento discriminatório adotado pela recorrida é o mesmo dispensado aos servidores do DNOCS, que percebem a mesma vantagem por força de sentença judicial transitada em julgado, conforme certidão acostada aos autos.

1.9 A recorrida, por meio do DESPACHO Nº 551/09/DIAJU/COGJU/DENOP/SERH/MP e do MEMO Nº 48/2009/COGJU/DENOP/SRH/MP, reconheceu o direito dos recorrentes e RESTABELECEU, a partir de JULHO/2009, A INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO DA VANTAGEM, nos percentuais fixados em Lei, isto é, 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando, porém, de pagar os atrasados devidos.

1.10 Sucede que, para surpresa dos recorrentes, a partir do mês de JANEIRO/2010, sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, promovida alterou o valor da vantagem na folha de pagamento dos suplicantes, reduzindo-a do valor de R\$ 1.746,19 (UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para R\$ 565,45 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), conforme demonstrado com os contracheques (fls. 346/347-e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela narrativa acima transcrita, o que ocorreu, na verdade, é que a verba continuou sendo calculada no percentual de 100% sobre o antigo vencimento básico, após a reestruturação da carreira.

É o que se depreende do DESPACHO nº 551/09/DIAJU/COGJU/DENOP/SERH/MP, mencionado no recurso especial e juntado pelos autores às fls. 164/165-e:

(...)

Conforme consta no dossiê administrativo, a ordem judicial determinou a implantação "... em folha de pagamento, a partir de novembro/92, da complementação salarial no percentual de 100% do vencimento base..."

Aduz que "Até dezembro do ano de 2008, o vencimento básico do requerente era de R\$ 565,45, o qual gerava uma parcela de igual valor em seu contracheque..."

Alega que "... em Janeiro de 2009, o vencimento básico do requerente, após unificado com outras rubricas, resultou no valor R\$ 1.530,04, mas a complementação salarial implantada por força da DECISÃO JUDICIAL permaneceu no valor anterior de R\$ 565,45, quando deveria também ter passado para R\$ 1.530,04"

(...)

Esse valor de R\$ 1.530,04 está na Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE, do Anexo I da Lei 11.784/08, no campo Classe Especial - Padrão III, efeitos financeiros a partir de janeiro de 2009.

Ora, conforme acentuou o acórdão recorrido, a Lei 11.784/08 promoveu uma reestruturação dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, ou seja, alterou o regime jurídico de remuneração dos servidores.

A pretensão dos recorrentes, na verdade, consiste na manutenção do percentual de 100% a título de "complementação salarial" a cada novo vencimento básico; todavia, correto está o entendimento da administração, que respeitando o regime anterior à Lei 11.784/08, chegou ao valor de valor de R\$ 565,45, o qual corresponde a 100% do vencimento básico para a Classe Especial Padrão III, nos termos da Lei 11.357/06 (vide Tabela I do Anexo I da Lei 11.487/08), evitando decesso remuneratório.

Como se sabe, não há falar em direito adquirido a regime jurídico de remuneração; assim, tal como no caso concreto, é perfeitamente possível seja alterada a composição remuneratória, desde que haja respeito à irredutibilidade de vencimentos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de consideração, os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

**1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal instituída pela Lei nº 11.416/2006 não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, houve incremento salarial, a afastar a alegada lesão a direito líquido e certo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1157516/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA-GAE. LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA-PECFAZ. INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao resolver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julho de 2008, nos moldes do comando legal.

2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos do recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

**3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.**

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1304508/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

E do STF:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

**1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.**

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Por outro lado, como bem ressaltou o acórdão recorrido, os autores tiveram oportunidade de passar a receber verba de mesma natureza nos termos do § 2º do art. 9º da Lei 11.314/06, mas não optaram por não fazê-lo.

Também não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a lei da época da sentença transitada em julgado não se encontra mais vigente. Nesse sentido, precedente da Corte Especial em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 11.145/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2008, DJe 03/11/2008)

A propósito, a exposição de motivos da Medida Provisória 283/2006 (que resultou na Lei 11.314/06) esclarece que a "complementação salarial" era paga a todos os servidores do DNOCS, indistintamente, por força de ato administrativo do Diretor-Geral desse órgão e, depois, pela Lei 7.923/89, até que foi suspensa por recomendação do TCU.

Assim, para evitar decesso remuneratório e controvérsias sobre restituição dos valores pagos até a referida suspensão, criou-se a vantagem pessoal nominalmente identificada a ser paga sob os mesmos parâmetros (100% do vencimento básico); e foi oportunizada, aos que recebiam a verba por força de sentença judicial transitada em julgado, o direito de opção.

Veja-se:

(...)

19. O art. 9º visa restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, para os servidores do DNOCS. Sobre essa complementação salarial, é necessário esclarecer que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS foi autorizado a conceder a seus servidores, em caráter emergencial, a denominada vantagem "Diferença de Remuneração", por meio de despacho do Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos nº 232-DASP, de 23 de agosto de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1979, com o objetivo de conter evasão de técnicos especializados, sob a alegação de desigualdade salarial existente à época entre o serviço público e a iniciativa privada, que estava comprometendo a condução de programas e projetos a cargo do órgão, além de dificultar a contratação de novos especialistas.

20. Assim, por ato do Diretor Geral do DNOCS, a diferença de remuneração era paga no percentual de cem por cento do valor do vencimento básico para os servidores de nível superior e de setenta por cento para os servidores de nível médio, calculada sobre a referência em que se encontravam posicionados os servidores.

21. A mencionada vantagem, sob o título de "Complementação Salarial", passou a ter previsão em texto legal com a edição do Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988.

22. Posteriormente, nos termos do inciso XXXII, do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 106, de 1989, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a referida gratificação passou a ser paga como vantagem pessoal até julho de 2005, quando restou suspenso o pagamento da parcela em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União.

23. Nesse sentido, a proposta visa a evitar a súbita redução de valor remuneratório dos servidores do DNOCS, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Lei 11.314/06

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 568, de 2012).

Nesses termos, correta a fundamentação do acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Federal Geraldo Apoliano, que se adota:

Com a edição da Lei nº 11.314/2006 (art. 9º) foi restabelecido o pagamento da vantagem denominada ‘complementação salarial’ como VPNI –Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-, determinando-se, contudo, que a implementação dessa vantagem não poderia se dar de forma concomitante com outra parcela de idêntica origem ou natureza, facultando-se ao servidor a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da lei. Confira-se:

“Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.”

No caso, os servidores substituídos percebiam a ‘complementação salarial’ em decorrência de decisão judicial passada em julgado, sob a rubrica de ‘decisão judicial’. Tal situação se enquadrava no disposto no § 2º acima transcrito, tendo eles optado por continuarem a perceber a referida vantagem, da mesma forma em que lhes vinha sendo paga, e não em conformidade com o disposto na referida Lei.

Destaque-se que, de ordinário, a opção feita pelo servidor é sempre por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela situação que, naquele momento, lhe pareça ser a mais vantajosa; porém, deve ele arcar com as consequências decorrentes da sua escolha.

Logo, os servidores que optaram por perceber a vantagem da forma em que foi instituída pela Lei nº 11.314/2006 passaram a se sujeitar às alterações que porventura tivessem sido introduzidas, o que não alcançaria aqueles servidores que não fizeram tal opção, posto que sujeitos às regras próprias da vantagem pela qual escolheram continuar a perceber.

Sendo assim, os servidores que optaram por continuar a perceber a vantagem sob a rubrica de ‘decisão judicial’, não mais poderiam reivindicar a forma de cálculo da vantagem em conformidade com o disposto na Lei nº 11.314/2006, posto que, por opção, não desejaram submeter-se ao seu regramento.

É certo que de acordo com a decisão judicial que lhes assegurou o pagamento da vantagem, a forma de cálculo se daria com a incidência dos percentuais de 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) conforme o cargo ocupado pelo servidor.

Ocorre que, com a implantação do novo Plano de Cargos e Salários -Lei nº 11.784/2006- as vantagens pagas sob a rubrica ‘decisão judicial’ passaram a ser pagas em ‘valor fixo nominal’, o que, inclusive, foi objeto de decisão pelo TCU -Acórdão 2.161/2005.

Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo que, por ocasião da implantação dos novos padrões remuneratórios decorrentes da Lei nº 11.784/2008, determinou, para aqueles que não fizeram a opção da lei, a vantagem paga sob a rubrica ‘decisão judicial’ fosse transformada em ‘valor nominal fixo’, até porque em conformidade com a referida decisão do TCU.

Tampouco descabe cogitar-se de afronta à coisa julgada, pois, consoante entendimento pacificado no **Superior** Tribunal de Justiça –**STJ**, “a coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o *funcionário só tem direito a sua irredutibilidade*”(MS 13721 –Rel. Min. Nancy Andrighi –DJ 23/10/2008), e, nos autos, não ficou demonstrado qualquer decesso remuneratório dos servidores (pode-se até ter evitado alguma majoração; mas prova de que tenha havido redução, não houve).

Descabida, ainda a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, posto que não se cuida de servidores em igualdade de situação, uma vez que, os não-optantes não estão subsumidos às regras da Lei nº 11.314/2006, como aqueles que fizeram tal escolha.

Diante do exposto, recurso especial NÃO PROVIDO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0420367-3      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.430.607 / CE**

Números Origem: 00088558720104058100 1000011892011 18834 88558720104058100  
8855872010405810001

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOÃO OSÉAS FREIRE DOURADO        |
| RECORRENTE | : ROSANGELA VASCONCELOS DE AZEVEDO |
| RECORRENTE | : ELEONORA SILVA GUAZZELLI         |
| RECORRENTE | : MARIA ROSANE MATOS               |
| RECORRENTE | : BRUNO BARBOSA PAPALEO            |
| ADVOGADO   | : HELDER LIMA DE LUCENA            |
| RECORRIDO  | : UNIÃO                            |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.